



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 390/03
Sessão: 126ª Ordinária 02 de Julho de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/000212/1997
Auto de Infração Nº: 414309
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Cotton Indústria e Comércio Têxtil Ltda.
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA –
Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal em face do Laudo Pericial haver reduzido o montante apontado na inicial. Decisão unânime com arrimo no art. 120, inciso, I do Decreto nº 21.219/91 e penalidade inserta no artigo 767, inciso III, alínea “b” do mesmo Diploma Legal. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Examinando livros e documentos fiscais da firma acima citada constatamos através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias em 1995 a mesma efetuou a saída sem Nota Fiscal em Dezembro/95 de 94.904,49 Kg de tecidos diversos no valor de R\$ 634.911,03, (SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E ONZE REAIS E TRÊS CENTAVOS) conforme demonstrativo do levantamento quantitativo de estoque (em anexo).” (SIC)

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767,

inciso III, "a" do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração.

A atuada apresenta impugnação às fls.33/38, onde argumenta ter ocorrido erros, os aponta e solicita que seja deferido o seu pedido de perícia.

Na Instância Singular, proferiu-se a decisão de nulidade da ação fiscal em face de impedimento do atuante, uma vez que no Termo de Início de Fiscalização não foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o contribuinte apresentasse a documentação nele requerida.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer sugere o conhecimento do Recurso Oficial e que os autos sejam retornados à 1ª Instância para nova apreciação.

Acatando o Parecer da Consultoria Tributária, esta câmara decidiu, por maioria de votos, pela devolução do presente processo à 1ª Instância para nova apreciação.

De volta à Instância Singular é solicitada perícia com o fim de verificar as razões aduzidas pela atuada por ocasião de sua impugnação. A mesma é realizada tendo por base os dados fornecidos pelo contribuinte quando de sua impugnação, dando origem ao Laudo Pericial datado de 28.08.2002, apenso às fls. 86/187 dos autos.

O contribuinte atuado foi devidamente intimado do resultado do Laudo Pericial.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal. O que ocasionou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

A seguir, manifestou-se a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VISF



VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido saídas, referentes ao exercício de 1995, no montante de R\$ 634.911,03 (seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e onze reais e três centavos).

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa autuada.

Da análise dos autos, notadamente do trabalho pericial, constatou-se com inquestionável nitidez existir prova suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto no artigo 121, inciso I, do Decreto nº 21.219/91 que determina a emissão de nota fiscal sempre que houver saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

No entanto, em face do levantamento efetuado pela perícia que considerou o desperdício no processo de transformação de fio no tecido "malha", e que não havia sido incluso pelo agente fiscal, e sim adicionado, em seu levantamento por ocasião de sua tarefa de fiscalização. Temos uma redução do montante apontado na inicial que demonstramos abaixo.

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo – R\$ 155.197,83 (*)

ICMS.....	R\$ 26.383,63
Multa.....	R\$ 62.079,13
Total.....	R\$ 88.462,76

(*) Conforme demonstrado às fls. 87 – Laudo Pericial.

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

"Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

...
III – RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO FISCAL E A ESCRITURAÇÃO:

...
b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"

VOTO

Por tais considerações voto no sentido que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a *parcial procedência* exarada em primeira instância, em acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

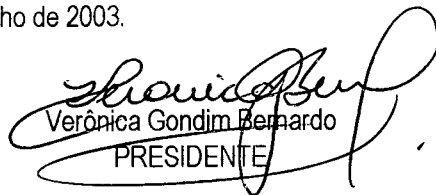


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

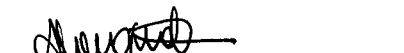
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

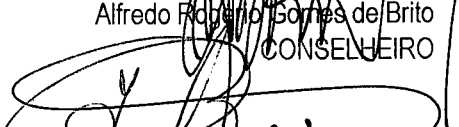

Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Verra Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO